



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de maio de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº090 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.572, de 04 de maio de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a alteração do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, determinada pelo Convênio ICMS 13/20; CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 29/20 revigora, até 31 de dezembro de 2021, o Convênio ICMS 131/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais; CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 42/20 autoriza o Estado do Ceará a conceder, durante o período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos que indica; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e de dispor acerca de outras providências para adequar a legislação tributária alencarina às determinações contidas nos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ); DECRETA:

Art. 1.º O Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do item 77.0.1.11:

77.0.1.11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
-----------	-----------------------	------------

II – revigoração dos itens 154.0, 154.3 e 154.4, bem como dos seus respectivos subitens:

154.0	Saídas internas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social indicadas a seguir, que tenham o intuito exclusivo de arrecadar fundos para a consecução das suas finalidades essenciais previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Convênio ICMS nº 131/18):	
154.0.1	Escola de Dança e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.697.662/0001-69;	
154.0.2	Associação de Combate ao Câncer Infantil Juvenil – PETER PAN, inscrita no CNPJ sob o nº 02.943.482/0001-49;	
154.1	O disposto no item 154.0 aplica-se também às prestações de serviços de transporte intermunicipal, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto tenha sido atribuída à entidade beneficiária.	Até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/20)
154.2	As entidades de que tratam os itens 154.0.1 e 154.0.2 ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de contribuintes do ICMS e a emitir documentos fiscais para efeito de trânsito de mercadorias.	
154.3	As entidades devem ser certificadas de acordo com a Lei Federal n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	
154.4	O benefício previsto no item 154.0 condiciona-se a que a entidade beneficiária atenda a todos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).	

III – acréscimo do subitem 154.0.3:

154.0.3	Instituto da Primeira Infância – IPREDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.088.218/0001-66;	Até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/20)
---------	--	--------------------------------------

IV – acréscimo do item 154.5:

154.5	As entidades de que tratam os itens 154.0.1, 154.0.2 e 154.0.3 ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de contribuintes do ICMS e a emitir documentos fiscais para efeito de trânsito de mercadorias.	Até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/20)
-------	--	--------------------------------------

V – acréscimo do item 161.0:

161.0	Imposto incidente sobre o fornecimento de energia elétrica correspondente à parcela da subvenção da tarifa de energia estabelecida pela Lei n.º 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com a redação da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em especial a Resolução n.º 414, de 9 de setembro de 2010.	De 1º de abril a 30 de junho de 2020 (Convênio ICMS 42/20)
161.1	A isenção prevista no item 161.0 aplica-se para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, ainda que o consumo mensal seja superior a 220 (duzentos e vinte) kWh, situação em que o ICMS incidirá somente sobre a parcela de consumo excedente dos referidos consumidores.	

Art. 2.º Relativamente às contas de energia elétrica referentes ao mês de abril de 2020, as quais tenham sido faturadas sem a isenção de que trata o Convênio ICMS 42/20, de 16 de abril de 2020, regulamentada pelo inciso V do art. 1.º deste Decreto, o contribuinte distribuidor de energia, independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a realizar o estorno do débito, correspondente ao imposto, desde que comprove que suportou o ônus tributário.

§ 1.º A comprovação do ônus tributário de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da apresentação dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais previstos no Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, os quais demonstrem que o consumidor foi restituído diretamente por meio da concessão de crédito consignado na sua fatura de energia, correspondente ao valor do ICMS objeto de estorno.

§ 2.º Adotado o procedimento de estorno, a Célula de Gestão Fiscal de Macrosegmentos (CEMAS) deverá ser comunicada para averiguação da regularidade do procedimento adotado e, se for o caso, o homologar.

§ 3.º Sobrevida decisão contrária e irrecorrível ao estorno de débito, o contribuinte deverá:

I - retificar a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS); e

II - no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, recolher o imposto devidamente atualizado, quando for o caso, com o pagamento de multa e juros cabíveis.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.573, de 04 de maio de 2020.

CONSIDERA, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DETERMINADA PELO DECRETO Nº33.510, DE 16 DE MARÇO DE 2020, A MÁSCARA FACIAL DE PROTEÇÃO À TRANSMISSÃO DO COVID-19, PROVENIENTE DE TRABALHO MANUAL DE PESSOAS NATURAIS, COMO PRODUTO DE ARTESANATO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a alteração do Convênio ICMS 22/75, que concede isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais; CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 42/20 autoriza o Estado do Ceará a conceder, durante o período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos que indica; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e de dispor acerca de outras providências para adequar a legislação tributária alencarina às determinações contidas nos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ); DECRETA:

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

a fabricação individualizada e genuína, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados, vendida ou doada a consumidor final, diretamente, através de chamamento público de pessoas naturais por órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, suas Autarquias e Fundações, bem como por intermédio desses órgãos.

§ 1.º O artesão de que trata o caput deste artigo fica dispensado de fazer parte de cooperativa, de Fundo Estadual Especial do Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato (Fundarte) ou de outra instituição de assistência social ou de educação, devidamente cadastrados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2.º Não será exigido o pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público de que trata o subitem 1.3 do Anexo IV da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa de que trata o Decreto n.º 32.488, de 2018, para acobertar a operação de que trata este artigo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 11 e 16, da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no art. 1º, da Lei Estadual nº 15.120, de 27 de fevereiro de 2012, e no Decreto Estadual nº 29.479, de 29 de setembro de 2008, que aprovou o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado do Ceará, RESOLVE **NOMEAR** os **REPRESENTANTES** do Estado do Ceará e das entidades de classe, abaixo indicados, para compor o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Ceará – JUCEC, para exercer mandato por um período de 04 (quatro) anos, com início em 04 de maio de 2020 e término em 03 de maio de 2024.

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará	Frederico Bandeira Fernandes	João Paulo Sombra Peixoto
Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRC-CE	José Avelar Gomes	Kildere Erasmo Pereira Damasceno
Conselho Regional de Economia – CORECON	Vicente Ferrer Augusto Gonçalves	Zaira Caldas Oliveira
Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE	Francisco Rogério Cristino	Paulo Henrique Farias Teles
Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Sérgio Roberto Andrade Lopes
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC	Flávio Viriato de Saboya Neto	Carlos Bezerra Filho
Associação Comercial do Ceará – ACC	Antonio Gomes Guimarães Neto	Pretextato Salvador Quaresma Gomes de Mello
Associação dos Micro e Pequenos Empresários de Fortaleza – AMPEFORT	Antônia Dalvani Marques Arruda	Juliana de Oliveira de Dutra
Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Iguatu – ACIAGI	Francisco Henrique da Costa Neto	Damião Vieira Bezerra
Associação Comercial e Empresarial do Crato	Marcus Parente de Alencar	Maria Daisy Parente de Alencar
Organização das Cooperativas do Ceará – OCB/CE	André Luiz Moreira Fontenelle	José Arião Carneiro Pereira
Representante do Estado do Ceará	Carolina Price Evangelista Monteiro	Rui Barros Leal Farias
Representante do Estado do Ceará	Caio Frota Rodrigues	Bruno Alencar Firmo Barreira
Representante do Estado do Ceará	Pedro Jorge de Abreu	Darlan Teixeira Leite

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2020.

